

LEITURA HERMENÊUTICA DE QUARTO DE DESPEJO E O DESAFIO À NEUTRALIDADE NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA.

HERMENEUTIC READING OF QUARTO DE DESPEJO AND THE CHALLENGE TO NEUTRALITY IN LEGAL INTERPRETATION.

Valentina Schaeffer Bissani¹

Fábio Agne Fayet²

¹ Estudante do 7º semestre do Curso de Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Membro do Grupo de Pesquisa em Criminalidade Contemporânea e Novas Tecnologias. Contato: valentinabissanifsg@gmail.com.

² Orientador Dr. Fábio Agne Fayet, Doutor em Ciências Criminais. Professor de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG. Advogado Criminalista. Contato: fabio.fayet@fsg.edu.br.

RESUMO: O presente trabalho investiga, a partir de uma abordagem hermenêutica, como a obra *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, de Carolina Maria de Jesus, tensiona os paradigmas tradicionais da interpretação jurídica. Parte-se do problema da pretensa neutralidade da hermenêutica jurídica, orientada pela busca de universalidade e objetividade, que frequentemente desconsidera as condições concretas de produção do sentido. O objetivo consiste em analisar de que modo a escrita da autora, marcada pela experiência da pobreza, da fome e da exclusão social, constitui uma forma legítima de interpretação do mundo, capaz de desafiar o monopólio do discurso jurídico. A pesquisa adota metodologia teórica e bibliográfica, com base na análise da obra literária e no diálogo com a hermenêutica filosófica e jurídica. Verifica-se que a autora produz uma interpretação situada, na qual a linguagem se articula como instrumento de resistência e produção de conhecimento, deslocando a centralidade dos saberes institucionalizados. Conclui-se que a obra propõe uma hermenêutica emancipatória, ao valorizar vozes marginalizadas e evidenciar a necessidade de reconectar o Direito à realidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Hermenêutica; Interpretação jurídica; Literatura marginal.

ABSTRACT: This study investigates, from a hermeneutic perspective, how the work *Quarto de despejo: diário de uma favelada*, by Carolina Maria de Jesus, challenges the traditional paradigms of legal interpretation. It starts from the problem of the alleged neutrality of legal hermeneutics, guided by the pursuit of universality and objectivity, which often disregards the concrete conditions of meaning production. The objective is to analyze how the author's writing, marked by experiences of poverty, hunger, and social exclusion, constitutes a legitimate form of interpreting reality, capable of challenging the monopoly of legal discourse. The research adopts a theoretical and bibliographical

methodology, based on the analysis of the literary work and dialogue with philosophical and legal hermeneutics. It is observed that the author produces a situated interpretation in which language operates as a tool of resistance and knowledge production, displacing the centrality of institutionalized knowledge. It concludes that the work proposes an emancipatory hermeneutics by valuing marginalized voices and highlighting the need to reconnect law with social reality.

KEYWORDS: Hermeneutics; Legal interpretation; Marginal literature; Carolina Maria de Jesus; Law and literature.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica ocupa posição central na teoria do Direito, na medida em que define os modos pelos quais os textos normativos são compreendidos, interpretados e aplicados na prática judicial. Tradicionalmente, essa atividade foi associada à ideia de neutralidade interpretativa, segundo a qual o intérprete seria capaz de extrair do texto jurídico um sentido objetivo, universal e previamente determinado. Contudo, o desenvolvimento da hermenêutica filosófica e das teorias críticas do Direito revelou que a interpretação não se realiza de forma neutra, mas está condicionada por fatores históricos, linguísticos e sociais que influenciam a produção do sentido. Nesse contexto, a compreensão jurídica passa a ser reconhecida como prática situada, atravessada por relações de poder e por disputas sobre quais vozes são autorizadas a produzir significado.

Paralelamente a essa crítica, emergem perspectivas que questionam o monopólio do Direito sobre a produção legítima de conhecimento, especialmente a partir das chamadas epistemologias marginais. Essas abordagens evidenciam que experiências historicamente excluídas dos espaços institucionais — como aquelas marcadas pela pobreza, pela fome e pela marginalidade — também constituem formas válidas de interpretação da realidade social. No entanto, tais experiências são frequentemente desconsideradas pelo discurso jurídico, que privilegia linguagens técnicas e racionalidades abstratas, invisibilizando outras formas de saber e enunciação.

É nesse horizonte que se insere a obra *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*, de Carolina Maria de Jesus, cuja escrita não apenas narra a experiência da exclusão, mas a

interpreta criticamente a partir de uma perspectiva interna à favela. Diferentemente de leituras que reduzem a obra a documento social ou testemunho biográfico, parte-se da hipótese de que sua narrativa constitui uma forma de hermenêutica da sobrevivência, na qual a linguagem se converte em instrumento de compreensão do mundo e de produção de conhecimento. A autora, nesse sentido, não se apresenta como objeto de análise, mas como sujeito intérprete, capaz de elaborar uma leitura situada da realidade social.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar de que modo a escrita de Carolina Maria de Jesus pode ser compreendida como prática hermenêutica, capaz de tensionar os limites da interpretação jurídica tradicional e de ampliar os horizontes de compreensão do Direito. Para tanto, adota-se metodologia teórico-bibliográfica, com base no diálogo entre a hermenêutica filosófica, a teoria crítica do Direito e a análise da obra literária, buscando demonstrar que a produção de sentido não se restringe ao campo jurídico institucional, mas também emerge das experiências concretas de vida historicamente marginalizadas.

1. A CRISE DA NEUTRALIDADE NA HERMENÊUTICA JURÍDICA

A hermenêutica jurídica tradicional torna-se problemática quando sustenta a aparência de que a interpretação do Direito poderia ocorrer como atividade neutra, objetiva e meramente declaratória do sentido da norma (Silva; Alves, 2026, p. 120). A compreensão contemporânea da interpretação jurídica revela que o discurso jurídico não é neutro, pois se constrói por meio da articulação entre texto, contexto, valores, métodos e princípios do Direito (Silva; Alves, 2026, p. 120). A interpretação jurídica não atua apenas como técnica auxiliar da aplicação normativa, pois participa diretamente da construção dos sentidos que orientam a decisão judicial (Silva; Alves, 2026, p. 120). A crise da neutralidade surge justamente porque o sentido jurídico não se apresenta como dado pronto, mas como resultado de uma prática interpretativa mediada pela linguagem e pela argumentação (Silva; Alves, 2026, p. 120).

A crença em uma interpretação neutra se aproxima de uma concepção formalista do

Direito, na qual a atividade do jurista seria reduzida à aplicação lógica de normas previamente definidas (Silva; Alves, 2026, p. 121). A interpretação jurídica, contudo, não ocorre de maneira automática, pois diferentes métodos hermenêuticos podem conduzir a resultados diversos diante do mesmo problema jurídico (Silva; Alves, 2026, p. 121). A argumentação assume relevância porque permite justificar racionalmente as escolhas interpretativas que orientam o discurso jurídico (Silva; Alves, 2026, p. 121). A neutralidade absoluta, nesse sentido, revela-se incompatível com a própria dinâmica da interpretação, já que interpretar exige selecionar sentidos, organizar fundamentos e justificar uma conclusão perante uma comunidade jurídica (Silva; Alves, 2026, p. 121).

A crítica à objetividade interpretativa também se fundamenta na hermenêutica filosófica, que desloca o problema da compreensão para o campo da historicidade e da experiência humana (Gadamer, 1999, p. 31). A hermenêutica filosófica parte da constatação de que compreender não é apenas aplicar um método, mas participar de uma experiência situada no tempo e na linguagem (Gadamer, 1999, p. 31). A compreensão não se realiza a partir de um ponto exterior à história, pois o intérprete sempre se encontra inserido em uma tradição que condiciona previamente seu modo de interpretar (Gadamer, 1999, p. 34). A historicidade da compreensão impede que o intérprete seja visto como sujeito isolado e transparente, capaz de acessar o texto jurídico de forma pura e desinteressada (Gadamer, 1999, p. 35).

A fusão de horizontes permite compreender que a interpretação não consiste na simples repetição de um sentido originário, mas no encontro entre o horizonte do intérprete e o horizonte do texto (Gadamer, 1999, p. 36). A interpretação jurídica, a partir dessa perspectiva, não pode ser reduzida à recuperação mecânica da vontade do legislador ou à extração literal do significado normativo (Gadamer, 1999, p. 36). A compreensão ocorre em uma situação concreta, na qual o intérprete se relaciona com o texto a partir de pressupostos históricos, linguísticos e institucionais (Gadamer, 1999, p. 36). A neutralidade interpretativa, portanto, é colocada em crise porque o sentido jurídico sempre emerge em um processo de mediação histórica e não em uma operação puramente objetiva (Gadamer, 1999, p. 36).

No campo do Direito, essa crítica é aprofundada quando se reconhece que os juristas ainda oscilam entre formas de objetivismo e subjetivismo na compreensão da interpretação jurídica (Streck, 2013, p. 6). O objetivismo pressupõe que o sentido estaria depositado na própria coisa ou no próprio texto, como se pudesse ser simplesmente descoberto pelo intérprete (Streck, 2013, p. 6). O subjetivismo, por sua vez, transfere o fundamento do sentido para a consciência do intérprete, permitindo que a decisão seja sustentada pela vontade ou pela convicção pessoal do julgador (Streck, 2013, p. 7). A superação desses dois polos exige compreender a linguagem como condição de possibilidade do sentido jurídico, e não como instrumento externo utilizado por um sujeito soberano (Streck, 2013, p. 7).

A viragem ontológico-linguística desloca a produção do sentido para a linguagem, impedindo que a interpretação seja pensada como ato de uma consciência individual que domina o objeto jurídico (Streck, 2013, p. 7). A linguagem não funciona como simples meio entre sujeito e objeto, pois constitui o próprio horizonte no qual o mundo jurídico se torna compreensível (Streck, 2013, p. 8). A compreensão jurídica não nasce de uma subjetividade solitária, mas de uma estrutura linguística e prática que antecede a decisão individual (Streck, 2013, p. 8). A hermenêutica jurídica crítica, nesse contexto, busca superar tanto a crença em sentidos objetivos previamente dados quanto a autorização para que o juiz produza sentidos conforme sua própria consciência (Streck, 2013, p. 8).

A crise da neutralidade também se manifesta na teoria da decisão judicial, especialmente quando a interpretação passa a ser tratada como ato de vontade do julgador (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A decisão judicial se torna problemática quando o tribunal decide a partir do paradigma de que interpretar equivale a escolher livremente entre sentidos possíveis, pois essa postura legítima decisionismo, arbítrio e ativismo (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A pergunta central da decisão judicial contemporânea não se limita ao resultado do julgamento, mas envolve o problema de saber como e a partir de quais fundamentos se decide (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A prática de decidir primeiro e fundamentar depois revela uma deformação da racionalidade jurídica, porque transforma a fundamentação em justificativa posterior de uma escolha previamente realizada (Moreira; Tovar, 2015, p. 4).

A hermenêutica jurídica tradicional é insuficiente quando ainda preserva o imaginário de que o juiz apenas aplica a lei de modo objetivo e sem interferência de pressupostos interpretativos (Moreira; Tovar, 2015, p. 6). A permanência de métodos clássicos de interpretação, como o gramatical, o lógico, o histórico e o sistemático, torna-se limitada quando esses métodos são tratados como fórmulas capazes de resolver automaticamente a complexidade da decisão (Moreira; Tovar, 2015, p. 5). A crise paradigmática da interpretação jurídica decorre do fato de que o constitucionalismo contemporâneo não foi acompanhado por uma adequada reformulação da teoria das fontes, da teoria da norma, da teoria da interpretação e da teoria da decisão (Moreira; Tovar, 2015, p. 3). A decisão judicial precisa ser compreendida como problema hermenêutico porque a aplicação do Direito envolve texto normativo, caso concreto, Constituição e responsabilidade argumentativa (Moreira; Tovar, 2015, p. 4).

A crítica ao decisionismo não significa negar a abertura interpretativa do Direito, mas impedir que essa abertura seja confundida com discricionariedade sem controle (Moreira; Tovar, 2015, p. 3). A ausência de método absoluto não autoriza o intérprete a atribuir sentidos discricionários aos textos normativos (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A interpretação ocorre no caso concreto, de modo que não se pode separar rigidamente questão de fato, questão de direito, conhecimento, interpretação e aplicação (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A discricionariedade judicial torna-se especialmente perigosa quando se apresenta sob a aparência de ponderação, pois o uso vago desse procedimento pode gerar instabilidade, decisionismo e arbítrio (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A ponderação, quando empregada sem precisão e rigor técnico, pode ampliar preferências subjetivas do julgador e comprometer a legitimidade da decisão (Moreira; Tovar, 2015, p. 5).

A crítica hermenêutica ao decisionismo exige que a decisão judicial seja controlada por fundamentos constitucionalmente adequados (Moreira; Tovar, 2015, p. 3). A prestação jurisdicional adequada depende da superação da filosofia da consciência e do esquema sujeito-objeto, pois ambos sustentam a aposta no protagonismo judicial (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A decisão não pode ser convertida em espaço de criatividade ilimitada do juiz,

porque a vontade popular e a normatividade constitucional não podem ser substituídas pela vontade individual do julgador (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A hermenêutica jurídica crítica busca justamente estabelecer pressupostos para que as decisões não sejam caracterizadas pela discricionariedade (Moreira; Tovar, 2015, p. 4).

A atualização contemporânea do debate confirma que a interpretação jurídica deve abandonar a imagem da neutralidade absoluta sem cair no relativismo decisório (Silva; Alves, 2026, p. 124). A interpretação e a argumentação não são ações neutras, pois demandam atenção ao contexto, aos princípios constitucionais e à historicidade do ordenamento (Silva; Alves, 2026, p. 124). A hermenêutica fornece as bases para compreender como o Direito é interpretado e aplicado, enquanto a argumentação justifica as escolhas realizadas pelo intérprete (Silva; Alves, 2026, p. 124). A interpretação como prática contextualizada reforça a necessidade de decisões mais consistentes, transparentes e comprometidas com valores constitucionais (Silva; Alves, 2026, p. 124).

A hermenêutica jurídica, quando orientada por racionalidade discursiva, contribui para que o Direito seja interpretado de maneira mais democrática e socialmente legitimada (Andrade; Goes, 2026, p. 1). A compreensão da norma dentro de seu contexto histórico e social impede que a interpretação seja reduzida a uma leitura isolada do texto legal (Andrade; Goes, 2026, p. 1). A busca por equilíbrio entre subjetividade e objetividade revela que a hermenêutica jurídica não deve negar a presença do intérprete, mas deve exigir critérios de coerência, racionalidade e legitimidade democrática (Andrade; Goes, 2026, p. 2). A interpretação jurídica, nessa perspectiva, precisa ser entendida como prática argumentativa vinculada à justiça, à legitimidade social e à participação democrática (Andrade; Goes, 2026, p. 2).

A crítica à neutralidade também ganha relevância porque a hermenêutica pode produzir efeitos distintos conforme o modo como é utilizada no sistema jurídico (Cordeiro, 2025, p. 49). A hermenêutica não é neutra, pois pode tanto proteger direitos quanto reforçar seletividades previamente existentes na sociedade (Cordeiro, 2025, p. 49). A atuação jurisdicional pode se tornar fonte de violação de direitos quando reproduz padrões sociais de

exclusão e inclusão (Cordeiro, 2025, p. 50). A subjetividade judicial é sensível porque o magistrado, como sujeito socialmente situado, pode interpretar normas a partir de padrões aceitos no meio social (Cordeiro, 2025, p. 52). A escolha interpretativa parcial compromete a confiança atribuída ao intérprete e pode transformar a decisão judicial em instrumento de reprodução de desigualdades (Cordeiro, 2025, p. 52).

Dessa forma, a crise da neutralidade não significa apenas reconhecer que o intérprete possui pré-compreensões, mas compreender que o Direito precisa controlar racionalmente os efeitos dessas pré-compreensões na decisão judicial (Streck, 2013, p. 8). A hermenêutica filosófica demonstra que a compreensão é histórica, mas essa historicidade não autoriza o juiz a decidir conforme preferências pessoais (Gadamer, 1999, p. 36). A crítica hermenêutica do Direito demonstra que a decisão judicial deve superar a falsa alternativa entre objetivismo normativo e subjetivismo judicial (Streck, 2013, p. 8). A teoria da decisão judicial evidencia que a superação da neutralidade não pode resultar em decisionismo, pois a decisão legítima exige fundamentação adequada ao Estado Democrático de Direito (Moreira; Tovar, 2015, p. 4).

A hermenêutica jurídica tradicional é problemática porque frequentemente mantém a ficção de que interpretar significa apenas declarar um sentido já contido na norma (Silva; Alves, 2026, p. 121). A hermenêutica jurídica tradicional também é problemática porque pode ocultar escolhas valorativas sob uma aparência de técnica, objetividade e neutralidade (Cordeiro, 2025, p. 49). A hermenêutica jurídica tradicional se torna insuficiente quando ignora que a linguagem é constitutiva do sentido jurídico e que a decisão exige justificação racional (Streck, 2013, p. 7). A hermenêutica jurídica tradicional favorece o decisionismo quando permite que a abertura interpretativa seja confundida com liberdade subjetiva do julgador (Moreira; Tovar, 2015, p. 4). A crise da neutralidade, em síntese, revela a necessidade de uma hermenêutica jurídica crítica, histórica, linguística e constitucionalmente responsável (Silva; Alves, 2026, p. 124).

2. EPISTEMOLOGIAS MARGINAIS E A PRODUÇÃO DE SENTIDO FORA DO DIREITO

A crítica à neutralidade interpretativa, desenvolvida no capítulo anterior, permite compreender que o Direito não opera como instância pura de apreensão da realidade, mas como uma forma histórica de organização dos sentidos socialmente reconhecidos como válidos. (Santos, 2009, p. 23). A modernidade ocidental estruturou formas de conhecimento e de normatividade que produzem distinções entre o que pode aparecer como inteligível e aquilo que é lançado ao campo da inexistência social. (Santos, 2009, p. 24). Nesse sentido, a interpretação jurídica não pode ser compreendida como exercício neutro, porque participa de uma racionalidade que seleciona previamente quais sujeitos, linguagens e experiências serão admitidos como relevantes. (Santos, 2009, p. 25). O problema da neutralidade, portanto, desloca-se para uma questão mais profunda: a disputa pelo direito de interpretar o mundo. (Santos, 2009, p. 25).

O pensamento moderno ocidental, ao organizar a realidade por meio de linhas abissais, produz uma divisão radical entre o lado reconhecido como existente e o lado convertido em ausência, invisibilidade ou irrelevância. (Santos, 2009, p. 23). Essa lógica não apenas diferencia saberes, mas estabelece uma hierarquia entre formas de conhecer, de narrar e de existir socialmente. (Santos, 2009, p. 24). No campo do conhecimento, tal estrutura concede à ciência moderna o monopólio da distinção entre verdadeiro e falso, relegando outros modos de saber à condição de crença, opinião, magia ou intuição subjetiva. (Santos, 2009, p. 25). No campo do Direito, a mesma racionalidade opera pela separação entre legal e ilegal, fazendo com que experiências situadas fora dessa gramática sejam frequentemente privadas de reconhecimento institucional. (Santos, 2009, p. 25).

A consequência dessa estrutura é que determinadas experiências sociais passam a existir apenas como objeto de regulação, intervenção ou correção, e não como fontes legítimas de interpretação. (Santos, 2009, p. 25). Os conhecimentos populares, leigos, plebeus, camponeses e indígenas desaparecem como conhecimentos relevantes porque não se enquadram nas formas autorizadas de validação do saber moderno. (Santos, 2009, p. 25). Essa operação não é apenas epistemológica, pois também produz efeitos ontológicos ao definir quais sujeitos podem aparecer como plenamente humanos e quais são reduzidos à

subalternidade. (Santos, 2009, p. 24). A invisibilização do saber marginalizado, portanto, não é uma falha acidental do sistema, mas resultado de uma racionalidade que transforma a ausência em condição de funcionamento da ordem dominante. (Santos, 2009, p. 23).

A crítica às epistemologias hegemônicas permite demonstrar que toda experiência social produz conhecimento, ainda que nem toda experiência seja reconhecida como fonte legítima de conhecimento. (Santos, 2009, p. 9). O conhecimento válido é sempre contextual, porque nasce de práticas sociais, de atores concretos e de relações culturais e políticas atravessadas por distribuições desiguais de poder. (Santos, 2009, p. 9). A pretensão de universalidade do conhecimento moderno ocultou o contexto cultural, político, colonial e capitalista de sua própria produção. (Santos, 2009, p. 10). A epistemologia dominante descredibiliza e suprimiu práticas sociais de conhecimento que contrariavam os interesses do colonialismo e do capitalismo modernos. (Santos, 2009, p. 10).

É nesse ponto que a noção de epistemicídio se torna central para compreender a produção de sentido fora do Direito. (Santos, 2009, p. 10). O epistemicídio designa a supressão de conhecimentos locais realizada por um conhecimento alienígena que se impõe como norma universal de validade. (Santos, 2009, p. 10). Essa supressão desperdiçou experiências sociais, reduziu a diversidade epistemológica do mundo e submeteu saberes sobreviventes à condição de matéria-prima ou instrumento subordinado. (Santos, 2009, p. 10). A perda produzida por esse processo não foi apenas gnosiológica, mas também ontológica, porque converteu saberes considerados inferiores em atributos de sujeitos também inferiorizados. (Santos, 2009, p. 10).

Sueli Carneiro aprofunda essa discussão ao demonstrar que o epistemicídio, no contexto brasileiro, atua como mecanismo de anulação das pessoas negras enquanto sujeitos de conhecimento. (Carneiro, 2023, p. 13). O dispositivo de racialidade produz poderes, saberes e subjetividades por meio da negação e da interdição de poderes, saberes e subjetividades negras. (Carneiro, 2023, p. 12). A racialidade, nessa perspectiva, não se limita a classificar corpos, pois organiza uma divisão ontológica em que a afirmação do ser branco depende da negação do ser negro. (Carneiro, 2023, p. 12). O epistemicídio aparece, assim,

como sequestro, rebaixamento ou assassinato da razão, consolidando a inferiorização intelectual das pessoas negras. (Carneiro, 2023, p. 13).

Essa interdição epistêmica incide diretamente sobre a possibilidade de determinados sujeitos serem reconhecidos como intérpretes de sua própria realidade. (Carneiro, 2023, p. 13). A pessoa negra é frequentemente convertida em objeto de ciência, informante ou tema de investigação, sem ser acolhida como sujeito político e de conhecimento. (Carneiro, 2023, p. 42). A objetivação do negro nas ciências nacionais reitera relações de poder que vinculam saber e dominação. (Carneiro, 2023, p. 42). A exclusão intelectual, portanto, não decorre da ausência de pensamento, mas da recusa institucional de reconhecer certos sujeitos como capazes de produzir pensamento. (Carneiro, 2023, p. 42).

Essa recusa se agrava quando se observa que a pobreza, a marginalidade e a exclusão social são frequentemente usadas como confirmação aparente da inferioridade que o próprio sistema ajudou a produzir. (Carneiro, 2023, p. 20). A pobreza imposta aos negros no Brasil integra uma estratégia racista de naturalização da inferioridade social dos grupos dominados. (Carneiro, 2023, p. 20). A profecia autorrealizadora torna-se indispensável para justificar desigualdades, porque faz coincidir a condição concreta da exclusão com a imagem previamente construída do sujeito excluído. (Carneiro, 2023, p. 20). A marginalidade deixa, então, de ser lida como resultado histórico de processos de dominação e passa a ser tratada como traço naturalizado do sujeito marginalizado. (Carneiro, 2023, p. 20).

Nesse cenário, a fome e a pobreza não podem ser reduzidas a temas sociais externos à epistemologia, porque constituem experiências por meio das quais sujeitos interpretam a vida, a violência, a cidade e a própria exclusão. (Santos, 2009, p. 51). A ecologia de saberes parte da compreensão de que os conhecimentos devem ser avaliados como práticas capazes de possibilitar ou impedir intervenções concretas no mundo real. (Santos, 2009, p. 51). Para os sujeitos oprimidos, as experiências de vida tornam-se inteligíveis por meio de uma epistemologia das consequências, pois no mundo em que vivem as consequências aparecem antes das causas. (Santos, 2009, p. 51). A sobrevivência cotidiana, portanto, também produz critérios de leitura da realidade, ainda que esses critérios não sejam formulados na linguagem

abstrata das instituições. (Santos, 2009, p. 51).

Patricia Hill Collins contribui para essa discussão ao afirmar que o pensamento feminista negro está ligado às experiências vividas de mulheres negras e às formas de conhecimento necessárias para sobreviver, enfrentar e resistir ao tratamento desigual. (Collins, 2000, p. 31). A autora rejeita a ideia de que a teoria pertença apenas às elites educadas, pois essa concepção exclui sujeitos que não falam a linguagem dominante e reforça relações sociais de dominação. (Collins, 2000, p. vii). A teoria, nessa perspectiva, também emerge da vida cotidiana, das experiências coletivas e das estratégias ordinárias de resistência. (Collins, 2000, p. viii). A experiência social não é o oposto do pensamento rigoroso, mas uma das condições de emergência de formas críticas de conhecimento. (Collins, 2000, p. 31).

A centralidade da experiência não significa espontaneísmo ou ausência de elaboração teórica. (Collins, 2000, p. 31). O pensamento feminista negro constitui uma teoria social crítica porque articula conhecimento, justiça social e transformação das condições concretas de vida. (Collins, 2000, p. 31). O conhecimento produzido a partir da experiência cotidiana pode rearticular consciências já existentes e oferecer linguagem pública para percepções antes silenciadas. (Collins, 2000, p. 32). Essa rearticulação permite que sujeitos historicamente subordinados nomeiem suas realidades em seus próprios termos. (Collins, 2000, p. 291).

A disputa pelo direito de nomear é também uma disputa pelo poder de existir socialmente. (Collins, 2000, p. 118). Nomear a vida cotidiana por meio de uma linguagem própria permite atribuir novos sentidos às experiências atravessadas por opressões interseccionais. (Collins, 2000, p. 118). A escrita pode funcionar como estratégia de libertação simbólica quando rompe o silêncio imposto e permite a construção de uma voz própria. (Collins, 2000, p. 118). A produção de sentido, portanto, não se limita aos espaços acadêmicos ou jurídicos, porque também se realiza em práticas narrativas que transformam dor, memória e sobrevivência em conhecimento comunicável. (Collins, 2000, p. 118).

A noção de subalternidade de Gayatri Spivak adensa esse problema ao deslocar a pergunta da simples existência da fala para as condições institucionais de escuta. (Spivak,

2010, p. 12). O sujeito subalterno é situado em uma posição na qual sua fala é mediada, traduzida ou representada por estruturas que frequentemente falam em seu lugar. (Spivak, 2010, p. 13). O problema não é apenas se o subalterno possui voz, mas se essa voz pode ser reconhecida sem ser capturada pelos sistemas de representação dominantes. (Spivak, 2010, p. 14). A subalternidade, nesse sentido, revela uma violência epistêmica que impede determinados sujeitos de comparecerem como agentes plenos de enunciação. (Spivak, 2010, p. 15).

Essa crítica é decisiva para o campo jurídico-literário porque o Direito costuma traduzir experiências sociais em categorias próprias, muitas vezes apagando a linguagem concreta dos sujeitos que sofrem a violência da exclusão. (Santos, 2009, p. 25). Quando a experiência marginalizada ingressa no campo institucional, ela tende a ser reinterpretada segundo critérios técnicos que nem sempre preservam sua densidade existencial. (Santos, 2009, p. 25). A linguagem jurídica, ao definir o que é relevante, probatório, admissível ou juridicamente inteligível, participa da seleção das vozes autorizadas a produzir verdade pública. (Santos, 2009, p. 25). Assim, o Direito pode funcionar como linguagem de poder quando transforma determinadas formas de sofrimento em dados juridicamente reconhecíveis e descarta outras como excesso, desordem ou irrelevância. (Santos, 2009, p. 25).

A crítica ao monopólio jurídico da interpretação não significa negar a importância do Direito, mas recusar que ele seja tratado como única gramática legítima da realidade social. (Santos, 2009, p. 51). A ecologia de saberes propõe substituir uma hierarquia universal e abstrata dos conhecimentos por hierarquias contextuais, avaliadas conforme as intervenções concretas que cada saber permite realizar. (Santos, 2009, p. 51). Essa perspectiva abre espaço para reconhecer que narrativas sociais, literárias, testemunhais e existenciais também podem produzir inteligibilidade sobre a injustiça. (Santos, 2009, p. 51). A produção de sentido fora do Direito torna-se, assim, uma exigência epistemológica e política diante da insuficiência das linguagens institucionais para apreender integralmente a experiência da exclusão. (Santos, 2009, p. 51).

Conceição Evaristo oferece uma contribuição central para essa passagem ao formular a

escrivência como ato de escrita ligado à experiência histórica das mulheres negras. (Evaristo, 2020, p. 30). A escrevivência nasce da memória da Mãe Preta, cuja voz era controlada pela casa-grande e destinada a adormecer os filhos dos senhores. (Evaristo, 2020, p. 30). Contra essa função histórica de submissão da voz negra, a escrita das mulheres negras passa a reivindicar para si a letra, a memória e a potência de enunciação. (Evaristo, 2020, p. 30). A escrevivência não busca adormecer a casa-grande, mas acordá-la de seus sonos injustos. (Evaristo, 2020, p. 31).

Essa formulação permite compreender a escrita marginalizada como prática de enfrentamento epistemológico. (Evaristo, 2020, p. 31). A escrevivência parte de uma experiência específica de afro-brasilidade, mas alcança uma dimensão de universalidade humana ao construir personagens onde outros discursos negam, julgam, culpabilizam ou penalizam. (Evaristo, 2020, p. 31). A literatura, nesse sentido, pode produzir humanidade exatamente nos lugares em que discursos dominantes insistem em produzir desumanização. (Evaristo, 2020, p. 31). A escrita torna-se uma forma de autoinscrição no mundo, sobretudo para mulheres nascidas em ambientes não letrados ou semialfabetizados que rompem com a passividade da leitura e assumem o movimento da escrita. (Evaristo, 2020, p. 35).

A escrevivência também demonstra que a escrita de si não se encerra no indivíduo, pois recolhe vidas, histórias e experiências do entorno. (Evaristo, 2020, p. 35). Ao escrever a si próprio, o sujeito da escrita amplia sua experiência e abarca a história de uma coletividade. (Evaristo, 2020, p. 35). Essa dimensão coletiva é fundamental para pensar a literatura marginal como produção de conhecimento social, porque a narrativa individual condensa marcas históricas de classe, raça, gênero e exclusão. (Evaristo, 2020, p. 35). A escrita, portanto, não aparece como ornamento estético separado da vida, mas como elaboração de uma existência que o mundo frequentemente desconsidera. (Evaristo, 2020, p. 35).

A articulação entre epistemologias do Sul, epistemicídio, subalternidade, pensamento feminista negro e escrevivência permite sustentar que experiências marginalizadas não apenas sofrem a realidade, mas também a interpretam. (Santos, 2009, p. 9). A pobreza, a fome e a exclusão social não retiram dos sujeitos sua capacidade de produzir sentido, embora o

saber institucionalizado frequentemente desautorize suas formas de expressão. (Carneiro, 2023, p. 20). A experiência vivida por sujeitos subalternizados pode constituir um ponto de partida crítico para desestabilizar os critérios dominantes do conhecimento válido. (Collins, 2000, p. 31). A literatura e o testemunho, quando nascem desses lugares, podem revelar zonas da realidade social que a linguagem jurídica não alcança ou não deseja reconhecer. (Evaristo, 2020, p. 35).

É nesse horizonte que a escrita de Carolina Maria de Jesus deve ser preparada para o capítulo seguinte. (Jesus, 1993, p. 5). A edição de *Quarto de despejo* ressalta que a linguagem da autora foi preservada justamente porque traduz com realismo a forma de o povo enxergar e expressar seu mundo. (Jesus, 1993, p. 5). O prefácio da obra registra que a história da favela estava escrita nos cadernos de Carolina e que nenhum repórter ou escritor poderia narrar melhor aquela realidade do que a visão de dentro da favela. (Jesus, 1993, p. 7). Essa observação antecipa a hipótese central do próximo capítulo: a escrita de Carolina não será lida apenas como documento da miséria, mas como forma legítima de interpretação do mundo. (Jesus, 1993, p. 7).

3. QUARTO DE DESPEJO COMO HERMENÊUTICA DA SOBREVIVÊNCIA

A crítica ao monopólio jurídico da produção de sentido, desenvolvida no capítulo anterior, encontra em *Quarto de despejo* uma radicalização decisiva, pois a obra desloca a interpretação da realidade do espaço institucionalizado do Direito para a escrita situada de uma mulher negra, pobre, catadora de papel e moradora da favela do Canindé (Alves, 2018, p. 394). A linguagem jurídica formal, quando fundada apenas na igualdade abstrata, mostra-se insuficiente para apreender as experiências concretas de mulheres negras e pobres, uma vez que essas vidas são frequentemente relegadas a um “sub-lugar” social que o discurso oficial não consegue explicar em sua complexidade (Alves, 2018, p. 396). A literatura, nesse cenário, não aparece como simples complemento sensível do Direito, mas como uma forma de denúncia política capaz de revelar dimensões da exclusão que permanecem apagadas pela leitura normativa da realidade (Alves, 2018, p. 396). A escrita de Carolina Maria de Jesus, portanto, deve ser compreendida como intervenção interpretativa sobre o mundo social, e

não como simples relato espontâneo de sofrimento (Santos et al., 2022, p. 48).

Carolina Maria de Jesus não é objeto passivo de análise, mas sujeito que produz leitura crítica sobre a fome, a pobreza, a favela e a exclusão (Macedo et al., 2023, p. 1126). A autora não apenas narra o cotidiano do Canindé, pois transforma esse cotidiano em matéria de reflexão sobre as desigualdades sociais brasileiras (Savian et al., 2024, p. 188). A condição de mulher negra e pobre não diminui a potência epistemológica de sua escrita, porque é justamente a partir dessa localização social que sua interpretação revela aquilo que os discursos dominantes tendem a ocultar (Ribeiro, 2019, p. 17). A experiência de Carolina não funciona como obstáculo ao conhecimento, mas como lugar de produção de conhecimento situado (Ribeiro, 2019, p. 17). A autora escreve desde a margem, mas sua escrita não é marginal no sentido de precariedade intelectual, pois opera como crítica da realidade brasileira e como resistência ao processo histórico de epistemicídio (Macedo et al., 2023, p. 1126).

O diário, em *Quarto de despejo*, assume funções que ultrapassam o registro íntimo, pois atua como denúncia, elaboração da experiência e empoderamento (Santos et al., 2022, p. 46). A escrita em primeira pessoa não reduz a obra a uma confissão individual, pois as páginas do diário desvelam os rejeitos que estruturam o cotidiano da favela do Canindé (Santos et al., 2022, p. 48). O diário de Carolina expressa desigualdades vivenciadas no cotidiano e funciona como mediador da experiência, permitindo que a autora transforme a dor social em linguagem crítica (Santos et al., 2022, p. 46). A escrita, nesse sentido, não é fuga da realidade, mas forma de enfrentamento simbólico e político da realidade (Santos et al., 2022, p. 52). A afirmação de Carolina de que preferia escrever quando ficava nervosa demonstra que o ato de escrever era também uma forma de elaborar as violências cotidianas e de organizar a própria experiência diante da fome, do conflito e da humilhação (Jesus, 1993, p. 19).

A força hermenêutica da obra aparece de modo especialmente intenso quando Carolina transforma a favela em metáfora social da exclusão (Alves, 2018, p. 403). Ao afirmar que, quando estava na cidade, tinha a impressão de estar na “sala de visita”, mas, ao retornar à favela, sentia-se como “um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo”,

Carolina interpreta a divisão urbana como separação entre humanidade reconhecida e humanidade descartada (Jesus, 1993, p. 33). A metáfora do quarto de despejo não descreve apenas um espaço de moradia precária, pois nomeia o lugar simbólico para onde a cidade empurra os sujeitos que não deseja reconhecer (Alves, 2018, p. 403). A favela, assim, deixa de ser cenário e passa a operar como categoria interpretativa da desigualdade brasileira (Carvalho; Castilo, 2024, p. 74). A imagem do descarte revela que a exclusão não é acidental, mas organizada por estruturas sociais que naturalizam a ausência de direitos dos favelados (Alves, 2018, p. 403).

A fome, em *Quarto de despejo*, também não pode ser lida apenas como tema social, pois funciona como categoria hermenêutica da sobrevivência (Rodrigues; Moraes, 2019, p. 510). Ao narrar a tontura da fome, Carolina não descreve somente uma sensação física, mas denuncia uma experiência de degradação que atravessa corpo, linguagem e consciência social (Jesus, 1993, p. 39-40). A fome aparece de forma tão insistente na obra que se converte em presença estruturante da narrativa, funcionando como personagem trágica e incontornável do cotidiano caroliniano (Rodrigues; Moraes, 2019, p. 510). A ausência de alimento revela a insuficiência das promessas abstratas de cidadania, pois a vida narrada por Carolina está permanentemente submetida à urgência de comer, trabalhar, catar e proteger os filhos (Savian et al., 2024, p. 187). A fome, nessa perspectiva, interpreta a sociedade brasileira porque expõe a distância entre igualdade formal e sobrevivência concreta (Alves, 2018, p. 396).

A pobreza narrada por Carolina não se limita à falta de renda, pois envolve privação de alimentação, moradia, saneamento, descanso, saúde, vestimenta, lazer, pertencimento e cidadania (Savian et al., 2024, p. 188). Quando a autora relata que pretendia comprar sapatos para Vera Eunice, mas teve de recolher um par no lixo porque o custo dos gêneros alimentícios impedia a realização desse desejo, a narrativa evidencia que a pobreza produz escolhas violentas entre necessidades elementares (Jesus, 1993, p. 11). A passagem sobre a água da lagoa, apontada como transmissora de doença sem que o problema da falta de água fosse solucionado, revela que a precariedade não decorre de ignorância individual, mas de privação

estrutural de saneamento e saúde (Jesus, 1993, p. 80). A escrita de Carolina permite compreender que a pobreza é uma condição social e histórica, e não apenas uma deficiência econômica mensurável pela renda (Savian et al., 2024, p. 188). A narrativa do cotidiano, por isso, converte experiências materiais e subjetivas de privação em conhecimento sobre as desigualdades socioespaciais brasileiras (Savian et al., 2024, p. 205).

A relação entre Direito e Literatura torna-se decisiva porque o Direito, quando preso ao formalismo, não alcança integralmente as vicissitudes da vida real (Alves, 2018, p. 394). A literatura de Carolina desestabiliza a linguagem jurídica formal justamente porque fala de fome, lixo, odor, excremento, barraco, doença, maternidade e trabalho sem convertê-los em abstrações higienizadas (Alves, 2018, p. 397). A linguagem jurídica tende a organizar a realidade por conceitos, enquanto Carolina reinscreve a realidade pela materialidade da sobrevivência (Maciel, 2025, p. 3). A obra demonstra que a moradia digna não é apenas uma categoria normativa, mas uma condição concreta de existência cuja ausência atinge diretamente a dignidade humana (Maciel, 2025, p. 2). A narrativa caroliniana, nesse sentido, não pede licença ao Direito para interpretar a exclusão, pois evidencia a insuficiência de um discurso jurídico que reconhece direitos sem garantir as condições materiais de sua fruição (Maciel, 2025, p. 2).

A ruptura com a linguagem dominante também se manifesta na forma da escrita de Carolina (Coronel, 2019, p. 459). A autora produz uma escrita descentrada, híbrida e resistente a classificações estáveis, marcada por uma poética de resíduos que mistura registros, estilos e tensões sem síntese pacificadora (Coronel, 2019, p. 459). Essa escrita não deve ser julgada pela régua excludente da gramática normativa ou do cânone literário tradicional, pois sua força reside justamente no modo como transforma restos, cadernos encontrados, oralidade e experiência marginalizada em forma literária (Coronel, 2019, p. 462). A inadequação de Carolina ao cânone revela menos uma deficiência estética de sua obra do que os limites de um sistema literário estruturado por critérios de classe, raça e escolarização (Machado, 2006, p. 106). A recepção de seus escritos foi atravessada por determinações sociais, geográficas, linguísticas e históricas que afetaram tanto a produção quanto a aceitação da autora

(Machado, 2006, p. 105).

A escrita Carolina deve ser lida como resistência epistêmica porque confronta a ideia de que apenas determinados sujeitos, portadores de legitimidade acadêmica, jurídica ou literária, podem produzir conhecimento (Macedo et al., 2023, p. 1128). O não reconhecimento de grupos historicamente marginalizados como produtores de conhecimento constitui uma das formas de operação do epistemicídio, contra o qual Carolina se insurgiu pela persistência de sua escrita (Macedo et al., 2023, p. 1128). A literatura afro-brasileira, nesse contexto, emerge como espaço de inserção de vozes silenciadas e como modo de conhecer a sociedade pela perspectiva daqueles que foram excluídos das narrativas oficiais (Rodrigues; Morais, 2019, p. 504). A obra de Carolina insere no campo literário uma voz autoral afrodescendente e um ponto de enunciação politicamente identificado à afrodescendência (Rodrigues; Morais, 2019, p. 505). A narrativa da mulher negra e favelada, portanto, deixa de ser objeto periférico e passa a ocupar o centro da interpretação social (Rodrigues; Morais, 2019, p. 514).

A dimensão decolonial da obra aparece porque *Quarto de despejo* enfrenta as barreiras epistêmicas e sociais impostas pelo sistema moderno-colonial de produção do saber (Carvalho; Castilo, 2024, p. 59). A narrativa do diário permite desconstruir categorias universalizadas que excluem saberes produzidos por populações negras e por mulheres negras escritoras (Carvalho; Castilo, 2024, p. 59). Carolina trilha caminhos alternativos diante de um cânone literário oriundo de estruturas coloniais de poder e saber (Carvalho; Castilo, 2024, p. 59). A escrita da autora, nesse sentido, não apenas denuncia a miséria, mas desobedece aos critérios que definem quem pode escrever, quem pode interpretar e quem pode ser reconhecido como sujeito de pensamento (Carvalho; Castilo, 2024, p. 59). A margem, em Carolina, não é ausência de pensamento, mas lugar de elaboração de uma crítica que o centro não consegue produzir sem violentar a experiência que pretende explicar (Ribeiro, 2019, p. 17).

A obra também desestabiliza o modo como a mulher negra é historicamente posicionada como objeto de fala de outros sujeitos (Ribeiro, 2019, p. 19). A noção de lugar de fala permite compreender que falar a partir de mulheres negras é uma premissa importante

para enfrentar o olhar colonizador sobre corpos, saberes e produções (Ribeiro, 2019, p. 19). Carolina, ao escrever, não reivindica apenas visibilidade individual, mas desloca a autoridade narrativa para uma posição historicamente desautorizada (Ribeiro, 2019, p. 11). A autora transforma o lugar social da mulher negra pobre em lugar de enunciação, recusando a condição de personagem muda da miséria brasileira (Macedo et al., 2023, p. 1128). Sua escrita prova que a experiência situada não reduz a universalidade da crítica, mas permite uma compreensão mais concreta das estruturas que produzem fome, exclusão e silenciamento (Ribeiro, 2019, p. 17).

Dessa forma, *Quarto de despejo* deve ser compreendido como hermenêutica da sobrevivência porque interpreta a sociedade brasileira a partir da experiência de quem precisa sobreviver às suas formas mais brutais de exclusão (Santos et al., 2022, p. 49). A escrita de Carolina é hermenêutica porque transforma fatos cotidianos em sentido social, e é sobrevivência porque nasce sob a pressão material da fome, do trabalho precário e da ameaça permanente de apagamento (Santos et al., 2022, p. 52). O diário interpreta a favela, a cidade, o Direito, a pobreza e a cidadania a partir de uma perspectiva que não separa pensamento e vida (Savian et al., 2024, p. 205). A obra não é apenas documento da miséria, pois elabora uma forma própria de conhecimento sobre a desigualdade brasileira (Macedo et al., 2023, p. 1126). A conclusão que se impõe é que Carolina Maria de Jesus interpreta o mundo a partir da experiência, e não apesar dela (Ribeiro, 2019, p. 17).

Carolina Maria de Jesus, portanto, não deve ser tratada como objeto de estudo, mas como sujeito epistêmico que produz conhecimento desde a fome, desde a pobreza e desde a exclusão (Macedo et al., 2023, p. 1126). Sua escrita desafia o monopólio jurídico, acadêmico e literário da interpretação porque demonstra que a realidade social pode ser lida com radicalidade por quem a experimenta em sua dimensão mais concreta (Alves, 2018, p. 406). *Quarto de despejo* revela que a linguagem formal da igualdade não basta quando corpos seguem famintos, casas seguem insalubres e sujeitos seguem lançados ao descarte social (Alves, 2018, p. 396). A hermenêutica da sobrevivência caroliniana mostra que interpretar é também resistir, denunciar e produzir sentido contra os regimes que tentam transformar vidas

marginalizadas em silêncio (Santos et al., 2022, p. 64). Carolina não é o tema sobre o qual se fala, mas a intérprete que fala do Brasil desde o quarto de despejo que o próprio Brasil produziu (Alves, 2018, p. 403).

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar que a interpretação jurídica não pode ser compreendida como prática neutra, objetiva ou isolada das condições históricas, sociais e linguísticas que estruturam a produção do sentido. A crítica à neutralidade hermenêutica revelou que o Direito, embora se apresente muitas vezes sob a aparência da técnica e da racionalidade abstrata, também participa de disputas sobre quais vozes, experiências e linguagens são reconhecidas como legítimas. Desse modo, o problema da interpretação jurídica ultrapassa a simples escolha de métodos interpretativos e alcança uma dimensão epistemológica mais profunda: a definição de quem pode interpretar o mundo e em quais termos essa interpretação será acolhida como conhecimento.

Nesse percurso, verificou-se que a hermenêutica jurídica tradicional se torna insuficiente quando preserva a ficção de que o sentido da norma pode ser extraído de maneira pura, sem mediações históricas, sociais ou políticas. A compreensão jurídica, conforme demonstrado, é sempre situada e atravessada pela linguagem, de modo que a superação da neutralidade não autoriza o decisionismo, mas exige maior responsabilidade argumentativa, controle racional da decisão e abertura crítica às realidades concretas que o formalismo jurídico frequentemente invisibiliza. Assim, a crítica à neutralidade não implica abandonar o Direito, mas recolocá-lo diante de seus próprios limites interpretativos.

A partir dessa constatação, o artigo evidenciou que a produção legítima de sentido não se restringe ao campo jurídico institucional. As epistemologias marginais demonstram que experiências atravessadas pela pobreza, pela fome, pela racialização, pela subalternidade e pela exclusão social também produzem formas densas de conhecimento sobre a realidade. O saber marginalizado não é ausência de pensamento, mas pensamento frequentemente desautorizado pelas estruturas dominantes de validação. Nesse sentido, o Direito, quando se

apresenta como linguagem exclusiva da racionalidade pública, corre o risco de transformar sujeitos concretos em objetos de regulação, sem reconhecê-los como intérpretes de sua própria experiência.

É nesse ponto que Quarto de despejo assume centralidade. A escrita de Carolina Maria de Jesus não se limita a registrar a miséria da favela, nem pode ser reduzida a testemunho biográfico ou documento social. Sua narrativa constitui uma prática hermenêutica própria, produzida a partir da experiência concreta da sobrevivência. Ao transformar fome, descarte, exclusão e desumanização em linguagem crítica, Carolina interpreta a cidade, a pobreza e as hierarquias sociais de um lugar que o discurso jurídico raramente reconhece como fonte de conhecimento. Sua escrita desloca a favela da posição de objeto observado para o lugar de perspectiva interpretativa, fazendo emergir uma leitura do mundo que nasce da margem, mas não se limita a ela.

Dessa forma, a hipótese inicial foi confirmada: Quarto de despejo pode ser compreendido como uma hermenêutica da sobrevivência, pois nele a linguagem não apenas narra a exclusão, mas organiza criticamente a experiência de existir em um espaço socialmente produzido como descarte. Carolina Maria de Jesus não escreve apesar da fome, mas a partir dela; não interpreta apesar da pobreza, mas por meio da experiência concreta que a pobreza impõe. Sua obra demonstra que a marginalidade não elimina a capacidade de produzir sentido, mas pode revelar dimensões da realidade que permanecem inacessíveis às linguagens institucionais quando estas se fecham em sua própria abstração.

Conclui-se, portanto, que a leitura hermenêutica de Quarto de despejo desafia a interpretação jurídica ao expor a insuficiência de um Direito que pretende compreender a realidade sem escutar os sujeitos que a vivem em sua dimensão mais violenta. A obra de Carolina Maria de Jesus convoca o campo jurídico a abandonar a pretensão de neutralidade como forma de apagamento e a reconhecer que a justiça interpretativa depende também da ampliação das vozes autorizadas a produzir conhecimento. Reaproximar o Direito dessas experiências não significa dissolver sua racionalidade própria, mas impedir que ela se converta em linguagem de silenciamento. Afinal, quando a margem interpreta o mundo, ela revela não

apenas aquilo que o Direito deixou de ver, mas também aquilo que ele precisa aprender a escutar.

REFERÊNCIAS

Alves, Cândice Lisboa. “Quarto de despejo”: uma denúncia literária-jurídica e política acerca da invisibilidade e exclusão da mulher pobre e negra no Brasil. **Anais do VI CIDIL: as ilusões da verdade e as narrativas processuais**, v. 1, p. 393-408, ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/393>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Andrade, Tamiris Cristina Lima Pereira; Goes, Ricardo Tinoco de. Hermenêutica jurídica como consenso racional e legitimação comunicativa. **Veredas do Direito**, v. 23, e235906, p. 1-17, 2026.

Carneiro, Sueli. **Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. São Paulo: Zahar, 2023.

Carvalho, Vanessa Lima de; Castilo, Luis Heleno Montoril del. Carolina Maria de Jesus, Quarto de despejo e a decolonialidade da literatura negro-brasileira. **Revista Moara**, n. 66, p. 59-82, jan./jul. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/moara/article/viewFile/17430/11664>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Collins, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. New York: Routledge, 2000.

Cordeiro, Carolina Souza. Interpretação judicial em crise: como os desafios do Direito Penal remodelam a hermenêutica jurídica. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 49-71, 2025. Disponível em: <https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/view/327>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.64760/rdpdf.v7i3.327.

Coronel, Luciana Paiva. A escrita descentrada de Carolina Maria de Jesus. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 54, n. 4, p. 459-465, out./dez. 2019. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fale/article/view/33167>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.15448/1984-7726.2019.4.33167.

Evaristo, Conceição. A escrevivência e seus subtextos. In: Duarte, Constância Lima; Nunes, Isabella Rosado (org.). **Escrevivência: a escrita de nós**. Rio de Janeiro: Mina Comunicação e Arte, 2020. p. 26-46.

Gadamer, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

Jesus, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. São Paulo: Ática, 1993. Disponível em: <https://dpid.cidadaopg.sp.gov.br/pde/arquivos/1623677495235~Quarto%20de%20Despejo%20-%20Maria%20Carolina%20de%20Jesus.pdf.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Maciel, Laíza Bezerra. A vulnerabilidade socioambiental e o direito à moradia na obra “Quarto de despejo: diário de uma favelada”, de Carolina Maria de Jesus. **Revista de Estudos Acadêmicos de Letras**, v. 18, n. 1, e11656, 2025. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/react/article/view/11656>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.30681/real.v18i01.11656.

Macedo, Stefanie de Almeida; Silva, Maria da Conceição Gomes da; Neves, Tatiana de Souza Santos. A escrita das margens: os diários de Carolina Maria de Jesus como exercício de resistência epistêmica. **Revista da ABPN**, v. 16, edição especial, p. 1126-1154, set. 2023. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1564>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.31418/2177-2770.2023.v16.c.1.p.1126-1154.

Machado, Marília Novais da Mata. Os escritos de Carolina Maria de Jesus: determinações e imaginário. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 2, p. 105-110, maio/ago. 2006.

Moreira, Nelson Camatta; Tovar, Leonardo Zehuri. Hermenêutica e decisão judicial: em busca de respostas adequadas à Constituição. **Derecho y Cambio Social**, p. 1-33, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5460339.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2026.

Ribeiro, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Rodrigues, Wallace; Moraes, Patrícia Karla de. O silenciamento das vozes subalternas na literatura afro-brasileira: uma análise da obra “Quarto de despejo”, de Carolina Maria de Jesus. **Linguagens: Revista de Letras, Artes e Comunicação**, Blumenau, v. 13, n. 3, p. 503-515, set./dez. 2019. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/linguagens/article/view/9245>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.7867/1981-9943.2019v13n3p503-515.

Santos, Boaventura de Sousa. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

Santos, Maria Liliane Gomes dos; Mauawad, Vitória Martins; Silva, Mayury Kawany Neves da. Denúncia, elaboração e empoderamento: as funções do diário em Quarto de despejo. **Revista de Psicologia da Unesp**, v. 21, n. 1, p. 46-72, 2022. Disponível em:

<https://www.revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/download/424/402>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.5935/1984-9044.20220003.

Savian, Carla Pizzuti; Batista, Natália Lampert; Spode, Pedro Leonardo Cezar. Narrativa do cotidiano: pobreza e privação social no livro Quarto de despejo: diário de uma favelada, de Carolina Maria de Jesus. **Caminhos de Geografia**, Uberlândia, v. 25, n. 102, p. 187-205, dez. 2024. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/caminhosdegeografia/article/view/73384>. Acesso em: 30 abr. 2026. DOI: 10.14393/RCG2510273384.

Silva, Andréa de Benedetto; Alves, Clarice Vaz Peres. Diálogos entre hermenêutica e argumentação jurídica. **Ensino**, v. 27, n. 1, p. 120-125, 2026.

Spivak, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

Streck, Lenio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 50p.